

Art. 10. Motivarão a eliminação do candidato, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a burla ou a tentativa de burla a quaisquer das normas definidas nesta portaria ou a outras relativas à seleção, aos comunicados ou às instruções ao candidato.

Art. 11. O serviço voluntário, no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, é regulamentado pela Portaria PGJ nº 350, de 12 de maio de 2020, publicada no Dimpes em 13.05.2020.

Art. 12. As dúvidas e os casos omissos referentes ao processo seletivo serão dirimidos pela Coordenação de Recursos Humanos conjuntamente com a Subprocuradoria-Geral de Justiça Administrativa.

Vitória, 28 de março de 2022.

ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CSMP

EDITAL CSMP Nº 08, de 28 de março de 2022.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, usando de suas atribuições legais, especialmente as previstas nos artigos 67 e 77, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, e considerando o teor do Procedimento Sei! nº 19.11.0081.0007907/2022-38,

FAZ SABER, que está vago o CARGO DE 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA INTEGRADA DE MANTENÓPOLIS e ALTO RIO NOVO, devendo as(os) Promotoras(es) de Justiça, manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, por escrito, seu interesse à promoção, por merecimento.

Vitória, 28 de março de 2022.

LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE
PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

CIENTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Gampes nº 2019.0026.0789-14 (Notícia de Fato nº 2022.0003.5742-90)

18ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Pessoas científicas: a quem possa interessar

Decisão: Trata-se de Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar eventual irregularidade em suposta terceirização de setores empreendidas pelo Banestes. Os autos foram inaugurados a partir de manifestação anônima encaminhando matéria jornalística e sugerindo estar o Banco Estadual infringindo o princípio do concurso público. Como diligência inaugural foi oportunizado ao Diretor-Presidente do Banco do Espírito Santo - Banestes prestar esclarecimentos acerca da denúncia. Em resposta, foi informado que as contratações de funcionários sem concurso público ocorrem em conformidade com o previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e são realizadas em conformidade ao disposto na Estrutura de Cargos e Remuneração - ECR do Banestes, a qual é aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia. Em novas diligências foram requisitadas cópias do denominado ECR - Estrutura de Cargos e Remuneração e de planilha contendo os nomes e cargos e funções de todas as pessoas contratadas sem o concurso público, enquadradas no referido art. 4º. Com a juntada da resposta, foi solicitado ao CADP pesquisa de legislação e jurisprudência acerca da terceirização em Banco Estadual. O Parecer apresentou diversas nuances e demonstrou que o tema é novo no âmbito da administração pública. Apresentou a legislação e o entendimento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral no sentido de que é possível a terceirização, até de atividade fim, desde que atendidos os requisitos básicos como, por exemplo, necessidade, temporariedade, excepcionalidade. Em nova diligência foi requisitada ao Banco planilha atualizada de todas as contratações realizadas de profissionais sem concurso público, a fim de certificar se de fato as contratações estão amparadas constitucionalmente, bem como que fosse informado se há algum certame público aberto com vistas à contratação de pessoal com vínculo duradouro. Em resposta, foi encaminhada planilha de onde se extrai que os cargos ocupados por funcionários sem concurso são na verdade cargos de confiança, cuja contratação é permitida nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República e cuja vigência está vinculada ao mandato do Diretor Presidente do Banco do Espírito Santo - Banestes. Deste modo, como as contratações não se enquadram dentro da chamada terceirização de mão-de-obra, por meio de empresa tomadora do serviço, não há que o se perquirir até o momento sobre seu cabimento no âmbito do Banco Estadual. Não obsta, no entanto, que haja nova investigação caso surjam fatos novos noticiando eventual terceirização no Banestes, aproveitando-se do excelente Estudo realizado pelo CADP sobre o assunto. Ainda assim, foi solicitada ao Banco informação sobre as legislações infraconstitucionais que eventualmente servem de base às contratações ad nutum. Foi então designada audiência extrajudicial realizada com o assessor jurídico do Banestes para melhores esclarecimentos sobre a motivação dos questionamentos para embasar a manifestação a ser prestada. Seguiram-se os esclarecimentos. Após a conclusão do feito, foi apensado ao presente Inquérito Civil, a Notícia de Fato nº 2022.0003.5742-90 com objeto semelhante que tramitava junto ao 24º Promotor de Justiça Cível de Vitória. O próprio órgão foi quem alertou ao Promotor da existência dos procedimentos análogos. Remetida, pois, a Notícia de Fato conexa foi juntada ao presente IC. Reforça-se nos esclarecimentos prestados na referida NF que a contratação dos funcionários sem concurso público ocorre em conformidade com o previsto no art. 37, inciso II, da Constituição da República e são realizadas de acordo com o previsto no § 1º do art. 4º do ECR - Estrutura de Cargos e Remuneração. Veja-se que há um limite de cargos a serem preenchidos sem concurso público, de forma que não é possível ultrapassar o quantitativo previsto na norma. De outro modo, acaso surjam notícias de que as contratações fogem aos ditames da norma constitucional ou ao quantitativo previsto em regulamento interno, é possível a instauração de procedimento apuracional e ajuizamento de ações correlatas para impedir a inconstitucionalidade ou ilegalidade. Pelas razões expostas, promovo o arquivamento do presente procedimento e, em vista da exigência contida no artigo 9º e seus parágrafos da LACP, determino a remessa destes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para o reexame necessário desta promoção de arquivamento.

Vitória/ES, 22 de março de 2022.

MANOEL MILAGRES DA SILVA FERREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CIENTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO

Procedimento de Gestão Administrativa Gampes nº 2022.0005.7288-18

7ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Pessoas científicas: a quem possa interessar

Extrato da Decisão: "Após detida análise dos autos, verifica-se que inexistente necessidade de intervenção no presente caso por este Órgão Ministerial, uma vez que, em analisando o objeto da demanda, resta esclarecido que a presente se trata de demanda de direito individual, bem como não caber ao Ministério Público a intervenção contra ato administrativo, qual seja o quantum estabelecido como prazo para a realização das etapas atinentes ao Processo Seletivo promovido pela Secretaria de Estado da Educação. Em suma, a desnecessidade de intervenção do Ministério Público para intervir na presente demanda fundamenta-se pelo fato das atribuições deste *parquet* não comportarem a intervenção contra decisões meramente administrativas, bem como em não se constatando quaisquer violações a interesses sociais ou individuais indisponíveis, tratando-se, na verdade, de demanda de natureza individual em seu conteúdo, tal é o mandamento extraído do art. 127, caput, da CF/1988, acerca das atribuições Ministeriais: Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (grifei). Ante o exposto, considerando que o objeto da manifestação registrada em 03 de março de 2022, mostra-se recomendável o INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO do